



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001576-72.2013.815.0521.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Alagoinha.

ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes.

APELADO: Edilson Santos da Cruz.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto e outro.

EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À PROVA APRESENTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ADICIONAL REQUESTADO. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Deve ser afastada a arguição de cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para se manifestar sobre prova pericial apresentada pela parte adversa, não apresenta qualquer oposição à referida prova.

2. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0001576-72.2013.815.0521, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Alagoinha e como Apelado Edilson Santos da Cruz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Alagoinha** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 84/86, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Edilson Santos da Cruz**, que julgou o pedido procedente, condenando-o à implantação, na remuneração do Autor,

do adicional de insalubridade na razão de 20% e ao pagamento dos valores retroativos ao mês de dezembro de 2008 até a sua efetiva implantação, devidamente corrigidos a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, acrescido de juros de 0,5% ao mês, e ao pagamento dos honorários fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, deixando, ao final, de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 87/93, o Apelante arguiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a perícia foi realizada por perito contratado pelo Apelado e, no seu dizer, não foi submetida ao crivo do contraditório.

No mérito, alegou que não há legislação específica regulamentando o pagamento de adicional de insalubridade, e que não há provas de que o Apelado labora em condições insalubres.

Afirmou que, na hipótese de manutenção da condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e que os honorários advocatícios devem ser minorados, em observância aos critérios legais estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido ou, na hipótese de entendimento diverso, que os juros incidam a partir da citação e os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 1% sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 95/101, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de a perícia realizada comprovou que as atividades por ele desenvolvidas são expostas a insalubridade de grau médio, sendo suficiente para lhe garantir o direito ao pagamento do adicional.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 106/108, opinando pelo conhecimento do Apelo e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

O Juízo, em Audiência, f. 84, concedeu prazo ao Apelante para se manifestar sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Apelado, f. 70/75, que, na ocasião, afirmou não haver qualquer oposição ao referido documento, e que não tinha outras provas a serem produzidas, apresentando, logo em seguida, suas razões finais, f. 85, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa, **razão pela qual rejeito referida preliminar.**

¹Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Passo ao mérito.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal², depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Apesar de haver referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos Auxiliares de Serviços Gerais, pela mesma razão, também depende de lei específica.

O Apelado comprovou que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, f. 13/17, porém não se desvencilhou do ônus de provar que há lei regulamentadora do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, a Lei Complementar Municipal n.º 204/2006, f. 18/64, embora preveja adicional pelo exercício de atividades insalubres, delega à lei específica a definição das atividades que assim devem ser enquadradas e a fixação dos respectivos percentuais.

Tem-se, portanto, que a simples apresentação pelo Apelado de laudo pericial elaborado por profissional por ele contratado objetivando demonstrar as supostas condições insalubres a que está submetido no exercício de suas funções, é insuficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor, ora Apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.